



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.903 - BA (2016/0220054-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VILLAGE RESORTS DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
AGRAVANTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A (SUITES)
ADVOGADOS : EDVALDO BRITO FILHO E OUTRO(S) - BA008726
REGINALDA PARANHOS DE BRITO - BA012306
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO
PROCURADOR : JANE MARIA AVELINA NOVATO MEIRELES E OUTRO(S) -
BA011981

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL E VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 7/STJ E 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Aferir o direito à isenção tributária, no caso concreto, demanda necessariamente a interpretação da Lei n. 64/97 do Município de Mata de São João/BA, bem como o revolvimento do contexto fático dos autos, impossível ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e do enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável ao caso por analogia.

II- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.903 - BA (2016/0220054-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação pela Village Resorts do Brasil Ltda. e outros em desfavor da Fazenda Pública do Município de Mata de São João/BA, objetivando a anulação de débito fiscal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.129.495,05 (três milhões, cento e vinte nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos) (fl. 16).

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes. No Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a apelação da parte autora foi improvida, em acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTUAÇÃO POR NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI CONCESSIVA. NÃO EXTENSÃO AO AUTUADO. LEI QUE É ANTERIOR AOS FATOS GERADORES. IDONEIDADE DA AUTUAÇÃO.

1. Inicialmente, é importante destacar que a lei disse menos do que pretendia ao se referir aos prestadores de serviços na operação do Complexo Turístico de Sauípe, não deixando claro quem seriam os beneficiários da isenção.

2. Diante da lacuna detectada, deve o intérprete da lei se valer da interpretação teleológica da lei. Cotejando-a com o convênio, verifica-se que este apenas dispunha sobre a fase de implantação do Complexo, contemplando apenas a Odebrecth, na qualidade de empreendedor, e parceiros investidores que esta angariasse para executar a implantação da primeira etapa do projeto.

3. Assim, resta claro do Convênio que as disposições dele constantes se limitavam à fase inicial, em que envolvidos apenas empreendedores e os investidores desta etapa, não contemplando qualquer pessoa jurídica que prestasse serviços em momentos futuros no Complexo Sauípe.

4. Portanto, escorreita a decisão a quo ao se valer da interpretação teleológica para alcançar a finalidade da norma, critério de interpretação no qual, na lição de Hugo de Brito Machado, "o intérprete empresta maior relevância ao elemento finalístico. Busca o sentido da regra jurídica tendo em vista o fim para o qual ela foi elaborada. Fundamenta-se em que todo o Direito tende a um fim, tem uma finalidade, e esta finalidade deve ser considerada na interpretação, de sorte que o intérprete não extraia do texto um significado incompatível com o fim visado pelo legislador"².mpende ressaltar também que, ainda que se entendesse pela aplicabilidade à Apelante da isenção para prestação de serviços prevista no art. 4º da Lei 64/97, este dispositivo deixou bem claro que a isenção teria vigência "a partir do início da sua operação".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso vertente, os fatos geradores objeto da autuação se iniciaram em outubro de 2000 (fl. 134), quando estava em vigor o art. 4º introduzido pela Lei 119/2000.

6. Por fim, impende destacar que a tese acerca da onerosidade da lei como óbice à revogação não pode ser acatada, já que a Lei nº 64/97, de modo equivocado, não contemplou taxativamente quaisquer condições para a concessão da isenção, as quais constam do Convênio já aludido.

7. As situações descritas no apelo como encargos, a exemplo do aumento do número de empregos na região, não podem assim se qualificar, por serem consectário lógico da instalação do empreendimento e por inexistir no Convênio constante dos autos nenhuma obrigação específica quanto a este ponto.

RECURSO IMPROVIDO.

Village Resorts do Brasil Ltda. e outros interpuseram recursos extraordinário e especial. Esse, fundamentado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, teve seu seguimento negado na origem, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do recurso especial diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual as partes agravantes alegam, em síntese, não aplicação ao caso do enunciado n. 280 do STF, uma vez que "[...] qualquer Lei local (seja municipal ou estadual) que desrespeitar os ditames impostos para o instituto da isenção, infringe diretamente o Código Tributário Nacional (enquanto Lei Complementar Nacional de Normas Gerais) e, por conseguinte, infringe também a Constituição da República" (fls. 586-587).

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.903 - BA (2016/0220054-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Não procedem as alegações constantes no agravo interno de que a análise do recurso especial não envolve lei local, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão na Lei Municipal n. 64/97, ao entender que as partes agravantes não se enquadram no conceito de "prestadores de serviços na operação do Complexo Turístico de Sauípe", previsto no 4º do diploma legal, razão pela qual não fazem *jus* à isenção tributária requerida. Conforme excerto do voto condutor do acórdão regional recorrido (fls. 411-412):

Nesse sentido, foi editada a Lei nº 64/97, cujos artigos contemplam as isenções previstas no Convênio, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica concedido ao Complexo Turístico de Sauípe, localizado no Distrito Ecológico e Turístico de Sauípe, isenção de Impostos sobre Serviços de qualquer natureza, pelo prazo de 06 (seis) anos, para as obras e serviços relativos à implantação do referido Complexo Turístico.

Art. 4º. Fica concedido aos prestadores de serviços na operação do Complexo Turístico de Sauípe, a isenção total do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do início da sua operação. Findo este prazo, o referido imposto será cobrado com a alíquota de 1% (um por cento) que se manterá inalterado pelos 10 (dez) anos seguintes.

Inicialmente, é importante destacar que a lei disse menos do que pretendia ao se referir aos prestadores de serviços na operação do Complexo Turístico de Sauípe, não deixando claro quem seriam os beneficiários da isenção.

Diante da lacuna detectada, deve o intérprete da lei se valer da interpretação teleológica da lei. Cotejando-a com o convênio, verifica-se que este apenas dispunha sobre a fase de implantação do Complexo, contemplando apenas a Odebrecth, na qualidade de empreendedor, e parceiros investidores que esta angariasse para executar a implantação da primeira etapa do projeto.

Assim, resta claro do Convênio que as disposições dele constantes se limitavam à fase inicial, em que envolvidos apenas empreendedores e os investidores desta etapa, não contemplando qualquer pessoa jurídica que prestasse serviços em momentos futuros no Complexo Sauípe.

Portanto, escoreita a decisão *a quo* ao se valer da interpretação teleológica para alcançar a finalidade da norma, critério de interpretação no qual, na lição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hugo de Brito Machado, "o intérprete empresta maior relevância ao elemento finalístico. Busca o sentido da regra jurídica tendo em vista o fim para o qual ela foi elaborada. Fundamenta-se em que todo o Direito tende a um fim, tem uma finalidade, e esta finalidade deve ser considerada na interpretação, de sorte que o intérprete não extraia do texto um significado incompatível com o fim visado pelo legislador".

Assim, alterar o entendimento fixado na origem quanto à ausência de direito à isenção tributária das partes agravantes demandaria necessariamente a interpretação da Lei Municipal, bem como o revolvimento do contexto fático dos autos, impossível ante os óbices do enunciado n. 7 da Súmula do STJ – "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" – e do enunciado n. 280 da Súmula do STF – "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, são os precedentes seguintes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ISS. DEDUÇÃO DO VALOR DOS MATERIAIS UTILIZADOS NO SERVIÇO DE CONCRETAGEM DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO. REGULAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 338/2012. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A DEDUÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, bem como não demonstrou a alegada ausência de motivação no pronunciamento colegiado. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Pretende a agravante a análise da questão, com base na interpretação da Lei Complementar Municipal 338, de 20 de dezembro de 2012. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Tendo a Corte entendido, com base no contexto fático dos autos, que o agravante não juntou aos autos os documentos necessários para, nos termos da Lei Municipal 338/2012, fazer jus à dedução tributária, entendimento diverso demandaria necessariamente a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 895.947/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE LEI LOCAL. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ, 282/STF, 356/STF E 280/STF.

1. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, segundo preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 886.776/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF e 211 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

2. Nos termos da Súmula 7 do STJ e 280 do STF, o recurso especial não é adequado para conhecer de pretensão fundada em reexame de prova e na lei local, na hipótese referente à revisão do entendimento do acórdão recorrido de que o lançamento é válido, porquanto a atividade exercida pela contribuinte se enquadraria no "item 86 da lista de serviços da legislação local, que se refere a serviços portuários em geral, dentre os quais se inclui os de transporte e movimentação de mercadorias, compreendidos no complexo de atividades afetas ao sistema operacional dos portos".

3. Esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ a pretensão referente à nulidade da CDA, uma vez que o acórdão recorrido assentou que a alegada divergência de valores entre o lançamento e a inscrição em dívida ativa decorreria de mera atualização do crédito tributário, sendo imprescindível o reexame do conjunto probatório para a modificação dessa conclusão.

4. A apontada violação dos arts. 105, 108, § 1º, e 110 do CTN não foi efetivamente analisada pelo acórdão recorrido nem tampouco especificamente suscitada nos embargos de declaração, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

5. A tese pertinente à suposta ocorrência de bitributação, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi examinada pelo acórdão recorrido ao entendimento de que configuraria indevida inovação recursal, não tendo o recurso especial combatido esse fundamento. Incidência, no ponto, das Súmulas 211 do STJ e 283 do STF, respectivamente.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 767.459/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 25/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, as partes agravantes não comprovam a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não há como prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0220054-2

AgInt no
AREsp 969.903 / BA

Números Origem: 00003136120088050164 3136120088050164

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILLAGE RESORTS DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
AGRAVANTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A (SUITES)
ADVOGADOS : EDVALDO BRITO FILHO E OUTRO(S) - BA008726
REGINALDA PARANHOS DE BRITO - BA012306
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO
PROCURADOR : JANE MARIA AVELINA NOVATO MEIRELES E OUTRO(S) - BA011981

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILLAGE RESORTS DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
AGRAVANTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A (SUITES)
ADVOGADOS : EDVALDO BRITO FILHO E OUTRO(S) - BA008726
REGINALDA PARANHOS DE BRITO - BA012306
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO
PROCURADOR : JANE MARIA AVELINA NOVATO MEIRELES E OUTRO(S) - BA011981

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.